AO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

Autos nº XXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3°, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

Na forma de memoriais, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Cuida-se de ação penal proposta em face de **FULANO DE TAL**, onde lhe foi imputada a prática de roubo, duas ameaças e vias de fato, em face da vítima, o que, em tese, se caracterizaria como violência no âmbito afetivo.

Denúncia recebida, como demonstra decisão interlocutória de fl. X. Citação efetivada, resposta à acusação acostada à fl. X.

No transcurso da instrução processual, a testemunha FULANO DE TAL e a vítima FULANO DE TAL. Ao fim, o réu **NÃO** exerceu seu direito ao silêncio, negando os fatos imputados em seu interrogatório.

Com o encerramento da instrução processual, o órgão ministerial e a defesa nada requereram em relação ao art. 402 do Código de Processo Penal.

Em despacho, o juízo concedeu prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais em memoriais.

Em alegações finais, o Ministério Público postula pela condenação do réu nos moldes da denúncia.

II – DAS RAZÕES JURÍDICAS

A pretensão punitiva do órgão ministerial não deve prosperar pelas seguintes razões. Senão vejamos:

a) DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Tendo em vista que a persecução penal em desfavor de transgressores da lei é regida por princípios garantidores dos direitos fundamentais, tais como, devido processo legal, da presunção de inocência, da legalidade e entre outros que norteiam as garantias de primeira geração. Necessário que sejam respeitados parâmetros constitucionais para inibir arbitrariedades do Estado frente à pretensão punitiva.

Desta feita, o órgão acusador deve trazer à baila do processo elementos incriminadores da subsunção fática ao tipo penal que, em tese, se amoldaria, desincumbindo-se de seu ônus probatório, conforme o que dispõe o

Código de Processo Penal:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)"

Assim, não foi demonstrado nos autos que a conduta perpetrada pelo acusado possa ser reprimida por meio do direito penal, visto que o conjunto probatório carreado aos autos não podem embasar, por si sós, um édito condenatório.

Quanto ao roubo imputado, cumpre destacar não haver provas suficientes de que teria o réu subtraído a coisa móvel alheia, com a intenção de tê-la para si. Depreende-se da narrativa da vítima que, em razão da conduta do réu, após ser abordada na parada do ônibus e leva-la para o interior do carro, dirigiu-se à XX, em direção XXXXXX. No caminho o réu pedia para voltar. Quando o réu parou o veículo, pegou a bolsa da vítima para ver os objetos, especialmente o celular. Quando conseguiu alcançar a bolsa, a vítima saiu correndo. Contudo, como a vítima disse, o réu queria ver o que tinha no celular, não tendo intenção de ter a coisa para si.

Sendo assim, não há perfeita adequação típica, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal 157, do CP, qual seja, o *animus rem sibi habendi*. Logo, o réu não tinha interesse de se assenhorar da coisa, mas apenas ver o conteúdo do celular, que estava no interior da bolsa.

O acusado, em seu interrogatório, afirmou que subtraiu o celular da vítima, mas não tinha a intenção de ter a coisa para si, mas somente para ver as mensagens que continham no celular.

Sendo assim, pugna pela absolvição do delito de roubo, ante a ausência do dolo.

Entretanto, caso V. Exa. entenda que houve o roubo, cumpre destacar incidir a consunção dos crimes de lesão e de ameaça, que supostamente

ocorreram na dinâmica do roubo (1ª sequência delitiva narrada na denúncia), de modo a não haver delitos autônomos, como almeja a i. r. Ministerial.

Sendo assim, diante da narrativa dos fatos, em que no contexto da subtração teria o réu agredido e ameaçado a vítima XXXXXXX, cumpre reconhecer a incidência do princípio da absorção. Logo, o roubo alberga as supostas lesões e ameaças. É o que se requer.

Assim, quanto aos fatos imputados, o acusado nega peremptoriamente, de modo a não confirmar ameaças ou vias de fato, havendo apenas a palavra da vítima e de sua mãe, na qualidade de informante.

Desta feita, importante salientar que a testemunha FULANO DE TAL não presenciou a dinâmica narrada na primeira sequência delitiva da denúncia, tendo seu discurso atrelado somente às narrativas da vítima, assim, sem o respaldo de presenciar as agressões e ameaças ou suposto roubo sofridas, fato que traz descréditos a sua oitiva. Relata, também, que teve ciência das supostas agressões somente quando das queixas da vítima.

Ora, não é razoável que o juízo valore depoimento de determinada testemunha que ostente a mácula da contradição, pois esta não mostrou segurança nem ao menos no que ouviu à época dos fatos. Isto é, ou presenciou algo, ou não. Nada mais além disso.

Insta salientar, que a narrativa da vítima, também por si só, não basta para impor condenação ao réu, pois não há provas que possam servir de encalço para tais alegações, isto é, apenas a narração da vítima a servir de argumentos em desfavor do réu, algo que é inadmissível por ser frágil e inconclusivo do que realmente ocorreu à época dos fatos.

Por derradeiro, é totalmente desproporcional e irrazoável que o depoimento da vítima, sem o acompanhamento de outras provas incriminatórias, seja suficiente para albergar um édito condenatório em desfavor do acusado, o que lesiona inclusive o princípio do devido processo legal. Neste sentido, a condenação do réu com esse frágil conjunto probatório, apresenta-se unicamente sob a faceta da teoria da retribuição, numa linha de vingança, sob o pálio da responsabilidade flutuante. Nos dizeres de GUSTAVO JUNQUEIRA,

"Outra característica da pena que busca vingança é a responsabilidade flutuante, ou seja, a busca incessante pela punição de alguém em face da deterioração de um bem jurídico, ainda que sem prova suficiente da culpa, apenas para aplacar o sentimento social de vingança. Mais importante que punir o culpado é punir alguém, punir qualquer um, ainda que incerta a existência de crime ou de sua autoria.

É certo que a vítima apresentou lesões, mas não há como atribui-las ao crime, nem ao réu. Quanto às alegadas ameaças, não há nenhuma prova da sua existência. Sendo assim, requer a absolvição do acusado por ausência de provas da materialidade e autoria.

Caso reste superado este entendimento, requer que a próxima tese seja acolhida.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que a pretensão punitiva seja julgada <u>IMPROCEDENTE</u>, <u>com consequente</u> ABSOLVIÇÃO do réu, em decorrência da insuficiência de provas que embasam a acusação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.